Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2547/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/14015/2014**
PROTOCOLO	:	**1530845**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**
RESPONSÁVEL	:	**RENATO DE SOUZA ROSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2014**
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	**FLAVIO VILALBA ROHOD-ME E JORGE PEREIRA DOS SANTOS-ME**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 39/2014, realizado pelo Município de Bela Vista.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de materiais de higienização e limpeza para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

O certame foi adjudicado às empresas Flavio Vilalba Rohod-ME. e Jorge Pereira dos Santos-ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-18217/201, peça 17, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, observando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17690/2014, peça 18, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/93.

No tocante à remessa intempestiva dos documentos, apontada pela Unidade Técnica, convém registrar que na peça 16 consta a publicação do contrato n. 140/2014, firmado com a empresa Jorge Pereira dos Santos-ME, no Diário Oficial do Município, do dia 5.8.2014, e que os documentos foram protocolados neste Tribunal no dia 12.8.2014, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na IN/TC/MS/ n. 35/2011, já que este prazo conta-se a partir da publicação do(s) contrato(s) decorrente(s).

Assim, acolho, em parte, o entendimento da 4ª ICE e, na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 39/2014, realizado pelo Município de Bela Vista, representado pelo prefeito municipal, Sr. Renato de Souza Rosa, portador do CPF n. 350.137.966-87, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande-MS, 6 de maio de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh